



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1752162-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, ALEX GOMES AMORIM, ERYKA MARIA RAFAEL AGOSTINHO, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA, E A EMPRESA CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCÓ EIRELI
ADVOGADO: Dr. JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB/PB Nº 14.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 671/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752162-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que algumas especificidades do Processo Licitatório nº 026/2017 (Pregão Presencial nº 013/2017), na forma como foi efetivamente conduzido, revelaram descumprimento de normas contidas na legislação geral e específica aplicável, sem contudo provocar injustificado dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos Srs. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama no exercício de 2017, Eryka Maria Rafael Agostinho, Pregoeira, Jonathan do Nascimento Oliveira, Procurador Jurídico e Alex Gomes Amorim, Secretário de Saúde.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município

de Tuparetama adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observar fielmente as normas procedimentais contidas nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, no que diz respeito à condução de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, notadamente quanto à divulgação e à publicidade do certame.

Recife, 10 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820376-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADOS: EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA E ELAINE SILVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS: Drs. WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº 78.870 E ADRIELLE KAROLINE DE MORAES SILVA – OAB/PE Nº 44.845
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 672/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820376-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação com pedido de medida cautelar (PETCE nº 49.483/2018) formulada pela Empresa TRIVALE Administração Ltda.;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Procedimentos Licitatórios e de



Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 249-275v/vol. II);
CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato; inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; exigência prévia de rede credenciada; ausência de orçamento estimativo e percentual máximo aceitável para o somatório das taxas; falhas e incompletudes no Edital, inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação, assumindo-se forte risco de ferir princípios como os de isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 088/2018, Pregão Eletrônico nº 007/2018, com valor estimado em R\$ 2.799.411,90, para um prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado para um período máximo de 60 meses, foi suspenso pela Prefeitura Municipal de Moreno e teve seu adiamento “*sine die*” publicado em 15/10/2018, fls. 282-283/vol. II;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Moreno declarou estar “tomando todas as medidas cabíveis para adequar as irregularidades apontadas dentro do relatório de auditoria de acordo com as normas de processos licitatórios”, fls. 281/vol. II;
CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,
Em **ARQUIVAR** a presente Medida Cautelar, DETERMINANDO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, apresente para análise da Equipe Técnica desta Corte de Contas o novo edital para a contratação de serviços para implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, lubrificante, filtros, prestação de serviços de borracharia, lavagem, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica em geral, funilaria, pintura, ar-condicionado, troca de óleo e outros, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.
DETERMINAR, ainda, que a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação

(GLTI) desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 10 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda Morais Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12.06.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1850201-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA BARRETO, EDILSON DE ASSIS SILVA, EDIMARLY MAGHAYVER BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO BOSCO CAVALCANTI, JOSÉ CAVALCANTI CARLOS, JOSÉ JOBSON TAVARES NEVES, MARCELO CÉSAR DE MEDEIROS, MARCO AURÉLIO BEZERRA PIRES, MARCOS CÉSAR DE MEDEIROS, PERNAMBUCO MOTOS LTDA. E PRISCILA KRAUSE

ADVOGADA: Dra. VIVIANE SOARES WANDERLEY – OAB/PE N° 24.329

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 676/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850201-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os Relatórios Preliminar e Complementar de Auditoria, bem como a Nota Técnica;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 117/2019, o qual se adota na formulação do voto;
CONSIDERANDO que restou demonstrada falha unicamente na pesquisa de preços dos produtos;
CONSIDERANDO, contudo, que não houve comprometimento na busca pelo melhor preço a ser pago pela Administração;
CONSIDERANDO que o excesso apontado pela auditoria não possui fundamento, tendo em vista que a cláusula 1.9 do contrato previu como base para a seleção dos itens a serem fornecidos a data de assinatura do contrato, ou seja, 2017,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas ora analisadas.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920978-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 679/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920978-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pela GAPE (fls. 05/08);
CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram com base na determinação constante da

Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, providencie iniciativa de lei para alteração do anexo I da Lei Municipal nº 3.895/2006 com o objetivo de incluir o quantitativo de vagas por especialidades, uma vez que na legislação específica consta apenas o total de vagas de Professor de Nível Superior sem as devidas especialidades.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858129-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM

INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRO DE LIMA LEITE, JOSÉ CARLOS GUERRA E RUY DO RÊGO BARROS ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 682/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858129-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da denúncia feita ao Ministério Público de Contas - MPCO, PTCE Nº 7.195/2018, apontado irregularidades no Processo Licitatório 15/2017 - Concorrência 1/2017;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI), fls. 138-157;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados, fls. 161 a 206;

CONSIDERANDO a diversidade de datas marcadas para a sessão inicial nos instrumentos convocatórios, bem como a previsão de contrato com dois prazos distintos de vigência;

CONSIDERANDO a ausência dos estudos técnicos que possibilitassem a indicação das quantidades de passageiros e veículos, as características das embarcações, e do valor da tarifa;

CONSIDERANDO a ausência do orçamento estimativo e de planilha detalhada de custos;

CONSIDERANDO a ausência de indicação de percentual para os serviços realizados nos atestados de capacidade técnica e ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preço;

CONSIDERANDO o registro atrasado do processo licitatório no Licon e a indisponibilidade do Edital no sítio do Consórcio,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Grande Recife - Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM, em virtude da contratação irregular da Empresa Nordeste Navegações Ltda., decorrente do Processo Licitatório 15/2017 - Concorrência 1/2017, que tem por objeto a seleção e contratação de pessoa jurídica para o serviço de transporte fluvial de veículos e passageiros, por meio de duas embarcações, sendo uma balsa para transporte de veículos e passageiros e 01(uma) embarcação rebocador, a título precário, através de permissão de uso, para travessia do Rio Timbó, entre os Municípios de Paulista e Igarassu, Maria Farinha/Nova Cruz.

Aplicar ao Sr. Alexandre de Lima Leite multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste

Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, ou quem vier a sucedê-lo, realize novo processo licitatório tendo por objeto a seleção e contratação de pessoa jurídica para o serviço de transporte fluvial de veículos e passageiros, para travessia do Rio Timbó, entre os Municípios de Paulista e Igarassu, Maria Farinha/Nova Cruz, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1922918-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES E CONSTRUTORA SBM LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 683/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922918-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ata de registro de preços da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, decorrente do



Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017, para fornecimento de material e execução dos serviços de manutenção nos prédios públicos;

CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 026/2019; CONSIDERANDO a impossibilidade de utilização da modalidade de ata de registro de preços para obras e serviços de engenharia (jurisprudência relacionada: Acórdão 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 06.03.2007);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, (os serviços licitados, em tese, não podem ser contratados pela forma da ata de registro de preços) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, (foram gastos 17 milhões nos contratos em execução, cujos termos contratuais permitem aditivos e prorrogações, que elevariam tais gastos, apenas na Prefeitura de Jaboatão, para cerca de 82 milhões), nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO as contrarrazões e pedido de modulação dos efeitos da presente cautelar com as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO as análises efetuadas nas Notas Técnicas e Relatório de Auditoria emitidos pelo Núcleo de Engenharia relativas aos esclarecimentos e pedidos da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que foi evidenciada pela equipe técnica de Auditoria a ocorrência das irregularidades relativas ao Objeto da licitação definido de forma irregular e à Impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, que ferem a Legalidade, Eficiência e Jurisprudência da matéria;

CONSIDERANDO que a execução do objeto contratado por meio de “demanda”, ao invés de ocorrer em função de Projeto Básico das obras, pode gerar prejuízos imensuráveis, visto que os serviços podem estar sendo feitos de forma repetitiva, ou de forma ineficaz, ou ineficiente, gerando prejuízos ao Tesouro Municipal;

CONSIDERANDO o Princípio do Interesse Público, que possibilita que a Medida Cautelar suspensiva tenha seus efeitos modulados, a fim de que sejam finalizadas unidades mínimas de itens de serviços, os quais possam evitar que os que já foram realizados (e recebidos pela fiscalização, baseados nas normas técnicas), se deteriore, ou mesmo que a interrupção da execução do contrato

gere transtornos e danos maiores do que os que se pretende aqui evitar;

CONSIDERANDO que essa reflexão é necessária, sendo, inclusive, positivada recentemente pela Lei nº 13.655/2018, que inclui, no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Em seu artigo 20, a citada lei exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, em face das possíveis alternativas;

CONSIDERANDO a possibilidade de modulação da presente cautelar, conforme análise da equipe técnica, com vistas a atender exclusivamente a necessidade da administração de realizar aditivos aos contratos nº 060/2018 (no valor de R\$ 226.539,89) e nº 061/2018 (no valor de R\$ 488.442,09) da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de evitar prejuízo aos serviços educacionais prestados pela municipalidade, tendo em vista a justificativa apresentada pela PMJG;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, com a modulação para possibilitar aditar a contratação da concorrência nº 201/207, exclusivamente para os serviços e respectivos quantitativos referentes aos contratos nº 060/2018 (no valor de R\$ 226.539,89) e nº 061/2018 (no valor de R\$ 488.442,09) da Secretaria Municipal de Educação, discriminados nas planilhas apensadas às folhas 245 a 284 dos autos, e para DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes:

(a) suspenda, com efeitos *ex nunc*, a validade da ata de registro de preços do Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017, até nova deliberação do Tribunal de Contas;

(b) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos contratos resultantes dos aditivos aos contratos nº 060/2018 (no valor de R\$ 226.539,89) e nº 061/2018 (no valor de R\$ 488.442,09) da Secretaria Municipal de Educação;

(c) não faça termos aditivos ou prorogue por prazo superior a 120 dias os demais contratos decorrentes do Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017, com a empresa SBM;



(d) encaminhe cópia da decisão cautelar, para fins de simples conhecimento, a todos os órgãos que pegaram “carona” no Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (c/c o artigo 75 do mesmo diploma) e no artigo 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que prescreve a competência de este Tribunal “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei”,

Determinar à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes que:

(1) Elabore, no prazo de 120 dias, o plano de manutenção preventiva das edificações sob sua posse, a fim de aumentar a vida útil, bem como evitar perigo aos usuários e diminuição dos custos inerentes às obras de reformas;

(2) Proceda, no prazo de 120 dias, a todos os atos necessários para realização de adequado planejamento de um novo processo licitatório e da respectiva contratação dos serviços em discussão, utilizando-se como referência a jurisprudência desta Corte de Contas.

Outrossim, determinar a extensão do objeto inicial da Denúncia TCE-PE nº 1922850-8, com a finalidade de apurar a ocorrência de danos e apontar a devida responsabilidade pelos fatos registrados pela auditoria do TCE, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (ACÓRDÃO T.C. nº 1311/15), proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, considerando que, na eventual “aplicação de sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.655/2018).

Determinar, ainda, que a Diretoria Geral de Plenário envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação:

1. Ao Ministério Público de Contas para análise da necessidade de encaminhamento do Inteiro Teor da Deliberação aos órgãos competentes;

2. À Coordenadoria de Controle Externo para as providências cabíveis à análise da necessidade do acompanhamento da execução dos contratos derivados da presente licitação nos municípios que aderiram à ata de registro de preços de Jaboatão dos Guararapes;

3. À Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, para conhecimento e devidas providências.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

13.06.2019

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100005-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Antão Gomes Dantas

PAULO EUGENIO RODRIGUES GOMES (OAB 12156-AL)

Jéssica Alves Nunes de Carvalho

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

Plycia Natalia Torres Cabral Carvalho

PAULO EUGENIO RODRIGUES GOMES (OAB 12156-AL)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 684 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100005-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados ao Poder Legislativo e a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas no curso da instrução são de natureza meramente procedimental, incapazes, por si sós, de macular as contas da Administração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antão Gomes Dantas, Prefeito e Ordenador de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONFERIR quitação aos agentes públicos arrolados nos presentes autos, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100336-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

GENARO CABRAL DE SOUZA VIANA

Gilberto César da Silva

GUSTAVO ANTONIO DUARTE DE ARAÚJO

MARCOS ALBERTO DE ALECRIM FANTINI
MARISA ALBUQUERQUE LIMA
REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JUNIOR
ROMEU NEVES BAPTISTA
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ACÓRDÃO Nº 685 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100336-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não realização do devido processo licitatório, valendo-se o gestor do expediente do fracionamento de despesas com locação de veículos, que totalizaram R\$ 443.955,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Alberto De Alecrim Fantini, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.579,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcos Alberto De Alecrim Fantini, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO a contabilização indevida de despesas na função educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marisa Albuquerque Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO a não realização do devido processo licitatório, tendo o gestor adotado a via do fracionamento de despesas com locação de veículos, que importaram em R\$ 281.381,50;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Valença Dos Santos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.579,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Reginaldo Valença Dos Santos Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. que sejam observados os estritos termos da Lei Federal nº 11.494/07 quanto às despesas que podem ser custeados com recursos do FUNDEB;
2. encaminhar a totalidade da documentação exigida pela Resolução T.C. nº 22/14, e na forma nela preconizada;
3. proceder à devida classificação contábil das despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1940004-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 686/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940004-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e que, notificado, o interessado não apresentou Defesa;

CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 os gastos de pessoal continuaram acima do máximo permitido de 54% - 63,31%, 61,55% e 57,98%, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, podendo imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do mesmo artigo e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Chã Grande não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Alves de Lima, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios



anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923093-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP N° 376.668, E TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP N° 283.834

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 687/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923093-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, que, em exame preliminar, conclui que as alegações das empresas PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA e LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli não são procedentes;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria na apreciação de pedido de medidas cautelares, não restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar, plausibilidade jurídica do direito invocado e “periculum in mora”;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017, artigo 5º,

Em **INDEFERIR** o pedido de cautelar contra o certame Pregão Presencial nº 006/2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, determinando a publicação de extrato da presente decisão no Diário Oficial eletrônico.

Por medida meramente acessória, determinar que seja encaminhada à Pregoeira da Prefeitura de Lagoa do Ouro, bem como à PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli cópia da publicação desta deliberação, junto com Relatório de Auditoria da GLTI.

Recife, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1880015-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 688/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880015-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Orocó deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Orocó deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015 (artigo 14),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, relativo ao exercício financeiro de 2016.

Aplicar ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante multa no valor de R\$ 42.900,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o deter-

minado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1924108-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 689/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924108-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 495/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990004-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção, aplicável a casos deste jaez;

CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto a omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos pre-



sentes aclaratórios, impondo-se a manutenção do Acórdão T.C. nº 495/19 incólume em todos os seus termos.

Recife, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1923168-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. ANA GABRIELA DE SOUZA SEAL

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 690/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923168-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 123-144;

CONSIDERANDO que, com base no contido no Relatório Técnico do orientador da bolsista e no Parecer Técnico IBPG TCESP nº 001/2016, depreende-se que durante o recebimento da bolsa a aluna correspondeu, de modo satisfatório, a todas as demandas e obrigações do curso; CONSIDERANDO que a bolsista solicitou, por conta própria, em abril de 2014, o encerramento do recebimento da bolsa, que foi paga somente até o mês de fevereiro de 2014, mês este incluído no período de atividades constantes no terceiro relatório parcial;

CONSIDERANDO que a interessada efetuou a entrega do terceiro relatório parcial que, conforme o previsto no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa, abrangeria as atividades

desenvolvidas no período de março de 2013 a fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que o Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa não dispõe quanto à responsabilidade do bolsista na hipótese de cumprimento parcial das obrigações por ele assumidas, inclusive quanto à não apresentação da tese final;

CONSIDERANDO que a despeito da não apresentação da ata de defesa do doutorado, a interessada atendeu à finalidade pública prevista no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa até o mês de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, e artigo 60 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas da Sra. Ana Gabriela de Souza Seal, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0457-7.08/10, dando-lhe plena quitação. Determinar à GEEC encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100010-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Severino Jeronimo da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 691 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100010-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 183/2019; CONSIDERANDO que não foram constatados erros materiais alegados pelo embargante na parte dispositiva do Voto, nem nos “considerandos” do Parecer Prévio, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. com a consequente manutenção dos termos do Parecer Prévio embargado.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100043-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos

Adelma Maria Gomes
Orlando Cordeiro de Oliveira
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 692 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100043-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO** que não há evidências da publicidade dos RGF's; **CONSIDERANDO** o descumprimento de alguns requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 7.185/2010 quanto à transparência pública; **CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc.32) elaborado pela Inspeção Regional de Bezerras; **CONSIDERANDO** a defesa (doc. 39) apresentada pelos interessados; **CONSIDERANDO** que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Orlando Cordeiro De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 . **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Envidar esforços para adequar a transparência pública nos exatos termos prescritos no Decreto Federal nº 7.185/2010.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100341-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

Marco Antônio Magalhães Torres

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 693 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100341-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o não atendimento aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a única irregularidade verificada durante o exercício 2017;

CONSIDERANDO, no entanto, que tal irregularidade foi integralmente sanada no exercício seguinte;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e pro-

porcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antônio Magalhães Torres, Presidente da Câmara de Vereadores relativas ao exercício financeiro de 2017. Dando-lhe quitação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao padrão mínimo de qualidade na disponibilização de demonstrativos e documentos, em meios eletrônicos, de acesso público, para fins de atendimento do Art.48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14.06.2019

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100076-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

Ernandes Albuquerque Bezerra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 694 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100076-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e/ou contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que não foi indicado ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo, pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 81 da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1503445-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 695/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503445-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas no Anexo Único.

E

CONSIDERANDO o não encaminhamento a este Tribunal do edital do processo seletivo público, descumprindo-se o artigo 2º da Resolução TC nº 017/2009, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.316,50, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite vigente no mês de junho de 2019;

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Ribeiro de Lemos, multa no valor de R\$ 8.316,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1855153-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 696/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855153-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há evidências de que o único ato de admissão ocorrido nos 180 dias anteriores ao final do mandato tenha acarretado efetivo aumento de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e do Concurso Público,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal listados nos Anexos I e II, concedendo-lhes, por conseguinte, o devido registro.

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1851967-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 697/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851967-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 25/27; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com a contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **ILEGAIS** das admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Igarassu, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1728756-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADOS: UILAS LEAL DA SILVA, ANDRÉ MARCOS SIQUEIRA DE MATOS, BRUNO HENRIQUE ARAÚJO GALINDO DE LIRA BARROS, DANILO GALINDO PAES DE LIRA, EVITON SANTOS DE MELO E STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS: Drs. BRUNO PUERTO CARLIN – OAB/SP N° 194.949, DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE N° 19.846, JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE N° 14.115, ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/MG N° 74.489 E OAB/SP N° 164.322, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL – OAB/MG N° 109.148, BRUNO HENRIQUE ARAÚJO LIRA DE BARROS – OAB/PE N° 14.115, E PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA – OAB/PE N° 29.850
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 698/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728756-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 344/399) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 640/665) produzidos pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS deste Tribunal;
CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Sr. Danilo Galindo Paes de Lira, às fls. 417/421;
CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Srs. Uilas Leal da Silva, André Marcos Siqueira de Matos, Bruno Henrique Araújo Galindo de Lira Barros e Eviton Santos de Melo, às fls. 422/428;
CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., às fls. 499/531;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas são insuficientes para macular a presente auditoria especial, no entanto merecem recomendação, de forma que não venham a se repetir em exercícios futuros, sob pena de incidência do disposto no artigo 73, inciso XII, § 2º, da Lei nº 12.600/2004,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Ademais, recomendar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem lhe suceder, atenda a medida a seguir relacionada:

1. Que realize estudo de vantajosidade a fim de decidir sobre eventual realização de processo licitatório para a contratação serviços objeto da contratação em análise, à luz do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Recife, 13 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1990007-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 699/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990007-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu no 2º quadrimestre de 2015 e que o Poder Executivo do Município teve o benefício do prazo dobrado e teria até o 1º quadrimestre de 2016 para reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado, ou seja, reduzir de 54,54% para, pelo menos, 54,36% e teria até o 3º quadrimestre de 2016 para retornar ao limite de 54%, e que no 1º quadrimestre de 2016 o percentual foi de 63,53% e no 3º quadrimestre de 2016 o percentual foi de 66,69%;

CONSIDERANDO a alegação da defesa de que houve frustração da arrecadação do ISSQN com comprometimento o montante da Receita Corrente Líquida não procede;

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal e que os julgamentos dos processos de Gestão Fiscal desde exercício de 2013 foram julgados irregulares e, nem assim, o Chefe do Executivo promoveu as medidas necessárias para eliminação do excesso;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, podendo imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do mesmo artigo e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Paranatama não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da cita-

da Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016 sob a responsabilidade do Sr. José Teixeira Neto, Prefeito do Município de Paranatama, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 28.800,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado, dois quadrimestres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858034-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 700/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858034-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 28 a 30; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Prefeito, Sr. George Cavalcante Nery, não apresentou contrarrazões aos fatos relatados pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial da LRF para a despesa total com pessoal, em desacordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar ao Sr. George Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó, com fundamento no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês junho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1940006-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 701/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940006-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 1º semestre de 2013, apresentando um excedente de 3,44%, que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, e, no entanto, manteve-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 atingido, respectivamente, 68,64%, 70,18% e 65,07% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que, além desses ofícios de alerta, foram abertos processos de Gestão Fiscal nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e que foram julgados irregulares por esta Corte, por não ter sido demonstrado que foram efetuadas as medidas necessárias para a recondução ao limite legal (Processos TCE-PE nºs 1560011-7, 1660001-0 e 1840007-3) e, nem assim, o Chefe do Executivo promoveu as medidas necessárias para eliminação do excesso;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o Prefeito do Município de Passira ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº



10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgo **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (três quadrimestres), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821255-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 702/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821255-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I e IV); CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexo I);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, (anexos I e IV);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.643,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2019,

Julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II e III;

Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Ivanildo Mestre Bezerra**, multa no valor de R\$ 11.643,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: - Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, para as estratégias, as ações, as unidades e os serviços, erroneamente tratados como programas, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 13 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100081-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Hely José de Farias Júnior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/06/2019,

CONSIDERANDO o incremento do déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, com o montante de R\$ 21.335.284,17, em relação ao exercício anterior (R\$ 19.950.262,22) ;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro já vem ocorrendo há vários exercícios, conforme registram os demonstrativos contábeis do Município constantes nas prestações de contas de 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011 (processos TCE-PE Nº 16100039-3, TCE-PE Nº 15100022-0, TCE-PE Nº 1430024-2, TCE-PE Nº 1330038-6 e TCE-PE Nº 1230047-0);

CONSIDERANDO que houve um decréscimo da arrecadação das receitas tributárias próprias (R\$ 2.066.013,63) em relação ao exercício anterior (R\$ 2.420.000,00);

CONSIDERANDO a diminuição de arrecadação da dívida ativa (R\$ R\$13.521,83) no exercício, em relação a 2015 (R\$ 50.855,14);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos meses de junho, julho, agosto, dezembro e da parcela do 13º salário, no montante de R\$ 741.548,64, representando um percentual de 14,10% do valor total contabilizado (R\$.5.257.332,50);

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

CONSIDERANDO o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo (R\$ 2.256.838,01), a maior que o limite constitucional permitido (R\$ 2.172.679,43), descumprindo o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) ultrapassou o limite legal (120%), alcançando o percentual de 164,36% da Receita Corrente Líquida, com um acréscimo percentual de 151,89% em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino aplicado foi de 21,03% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo descumprimento do limite mínimo de 25% previsto no caput do art. 212 da Carta Magna ocorreu em um cenário de agravamento do indicador de Fracasso Escolar, em relação ao exercício de 2013, bem como pelo não alcance da meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na legislação também no exercício de 2016, com percentuais de comprometimento da



Receita Corrente Líquida de 67,65%, 64,43% e de 64,42%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres; CONSIDERANDO que a situação irregular das despesas com pessoal se apresenta desde o 3º quadrimestre do primeiro ano de sua gestão (2009), conforme registram os processos de sua gestão fiscal instaurados e julgados irregulares, relativos aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que resta configurada a conduta reiterada por parte do responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF, onde transparece a inércia e omissão em adotar as condutas determinadas no artigo 168 da Constituição Federal e no artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa às irregularidades apontadas pela auditoria, apesar de pessoalmente notificado;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hely José De Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município [Item 3.1] ;

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do Município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do Município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Rio Formoso já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1]

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município [Item 2.1];

2. Quando da elaboração da LDO, atentar para as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades, o qual deverá estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e moni-



toramento, a saber: programa, função, produto/serviço, meta quantificável, unidade e quantidade; a fim de que se possa realizar a gestão de tais ações, além de fornecer à Lei Orçamentária as informações necessárias à fixação das dotações imprescindíveis para a concretização dos respectivos projetos de governo [Item 2.1];

3. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município [Item 2.1];

4. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município [Item 2.3];

5. Adotar os procedimentos necessários com vistas à elaboração de medidas administrativas que tenha como finalidade a redução do aparato administrativo, a fim de que o montante do gasto público possa se adequar à real capacidade de arrecadação do Município [Item 2.5];

6. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades [Item 7];

7. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo Município de Rio Formoso seja acompanhado de resultados reais e efetivos [Item 7.1];

8. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para

que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1].

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1924404-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO, MARGARETH PEREIRA COSTA E CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELLI EPP
ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 703/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924404-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi revogado o Processo Licitatório nº 026/2019, Pregão Presencial nº 015/2019, em face do qual a empresa interessada manejou o pedido cautelar, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito por perda de objeto.

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



15.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1852285-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE
OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 706/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852285-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, apesar de notificada, a interessada não apresentou defesa;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de vagas;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o concurso teve sua validade prorrogada;
CONSIDERANDO que alguns servidores admitidos não foram localizados na lista de homologação do concurso, nem na lista de classificação geral;
CONSIDERANDO a ausência de portarias de nomeação e termos de posse;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, e 75, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em julgar **ILEGAIS** as admissões objeto do presente processo, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos listados nos Anexos I e II.
Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita do Município, à época das admissões, multa no valor de R\$ 4.158,25, que corresponde ao valor de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de junho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1821440-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-
LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 707/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821440-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensoria apresentada;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público dentro da validade;
CONSIDERANDO que as admissões se deram para cargos na área de saúde;
CONSIDERANDO que o julgamento pela legalidade dos atos em tela não desobriga o gestor de tomar as devidas medidas para o reenquadramento das despesas com pessoal, de forma a cessar a extrapolção do limite previsto na LRF;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores constantes do Anexo Único.

Aplicar à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.316,50, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês junho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de João Alfredo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF. Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920788-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES, MONTENEGRO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES - OAB/PE Nº 013.249-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 709/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920788-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1619/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1130061-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a questão controversa centrou-se no pagamento de honorários advocatícios a despeito da não satisfação da cláusula de êxito, não tendo sido objeto de discussão eventuais falhas na contratação do escritório de advocacia sem licitação;

CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que não se pode confundir a quitação de que trata o Artigo 60 da Lei Orgânica deste Tribunal com o afastamento de responsabilidade solidária de agente alheio à Administração pública que tenha integrado processo de prestação de contas. Mormente quando se trata de sócios de sociedade de advocacia, cuja responsabilidade é subsidiária;

CONSIDERANDO que é de bom alvitre esclarecer, para evitar interpretação equivocada, que a quitação antedita alcança tão somente os agentes públicos que têm o dever de prestar contas de seus atos administrativos e que não apresentam condutas recrimináveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração vertentes e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para aclarar o Acórdão T.C. nº 1619/18 no que concerne, tão somente, à quitação de agentes públicos e ao afastamento da responsabilização dos ora embargantes, mantendo os termos restantes:

Ademais, dar quitação aos demais interessados agentes públicos, com fulcro no artigo 60 da Lei nº 12.600/2004. E, ainda, afastar a responsabilidade solidária de Ângela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres e de Gustavo



Roberto Montenegro Torres, haja vista que, na condição de sócios da sociedade de advogados suprarreferida, só poderão responder subsidiariamente, na eventual insuficiência patrimonial da pessoa jurídica (artigo 17 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia).

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

11.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1821248-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADA: Sra. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
– OAB/PE Nº 5.786, **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**
– OAB/PE Nº 26.082, **EDUARDO DILETIERI COSTA**
CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, **EDUARDO**
CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761,
E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE –
OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 670/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821248-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724249-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 142/2019; CONSIDERANDO a descaracterização do acúmulo indevido de vínculos públicos e o enquadramento na situação prevista no Decreto Municipal nº 16/2017 da Prefeitura Municipal de Brejinho;

CONSIDERANDO que parte substancial das contratações em tela estavam regulares e que as remanescentes permaneceram em parte, pela incompletude no fornecimento de informações;

CONSIDERANDO o curto período de contratação, aliado ao fato de se tratar do primeiro ano de gestão,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o

Acórdão T.C. nº 1191/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1724249-6 (Contratação Temporária), julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo - Quadro A e **ILEGAIS**, por ausência de comprovação do excepcional interesse público, aquelas relacionadas no Anexo - Quadro B, bem como, por acúmulo indevido de vínculos públicos, as elencadas no Anexo - Quadro C, dando quitação à interessada.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a gestora adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, sempre priorizando o concurso público para provimento de cargos efetivos;
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente;
- Realizar análise da folha de pagamento com vistas a assegurar a qualidade das informações existentes e o adequado uso do recurso público;
- Encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido.

Recife, 10 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

12.06.2019

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/06/2019



PROCESSO TCE-PE N° 16100080-0PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 673 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100080-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para reformar o Parecer Prévio, exarado nos autos do Processo TC n° 16100080-0, e recomendar à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Elianai Buarque Gomes, prefeita do Município de São José da Coroa Grande, exercício 2015, mantendo os demais termos da deliberação guerreada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência imediata à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande do teor desta decisão, inclusive via e-mail.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100209-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

Renan Areias de Figueiredo Menezes

DIOGENES JOSÉ DA SILVA (OAB 42012-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 674 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100209-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não foram capazes de alterar a deliberação objurgada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100209-0RO002

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do
Município de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB
24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 675 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE N° 17100209-0RO002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,
que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da
parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei
Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei
Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente
não foram capazes de alterar a deliberação objurga-
da;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da

Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas de Pernambuco),
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso
Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1923339-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DO GOITÁ**

INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA

**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE
Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -
OAB/PE Nº 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO
PASTICK - OAB/PE Nº 27.547-D, BRUNA LEMOS
TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, E BRUNO VAL-
ADARES DE SÁ BARRETTO SAMPAIO - OAB/PE Nº
15.000**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 677/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1923339-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-
POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 304/19
(PROCESSO TCE-PE Nº 1821431-9), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 304/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1821431-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921202-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 678/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921202-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1455/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856121-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013, a despesa de pessoal do Poder Executivo do município encontrou-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações apontadas no Acórdão combatido;

CONSIDERANDO a ausência, no Acórdão T.C. nº 1455/18, de justificativa expressa a respeito do arbitramento do valor da multa acima do mínimo legal estabelecido, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1455/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1856121-4, manter a ilegalidade das contratações e reduzir o percentual da multa aplicada ao Sr. José Adauto da Silva para 10% do valor-limite fixado no *caput* do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, correspondente ao valor de R\$ 8.164,00, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Ibimirim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público,



em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a fim de que se possa realizar novas admissões.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ainda, **determinar** que cópia desta deliberação seja juntada ao Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ibirimir, exercício financeiro de 2018.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922217-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR - OAB/PE Nº 49.149

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 680/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922217-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 209/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724789-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00127/2019 que instrui o processo; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de alterar o acórdão recorrido, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 209/19.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728079-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E MARIA JOSÉ DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 681/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728079-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0492/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402088-9), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, **por voto médio**, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, **por voto de desempate**, julgar regulares com ressalvas as contas, excluindo o débito e mantendo a multa aplicada, porém com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter negado provimento ao Recurso

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter negado provimento ao Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela manutenção do acórdão recorrido quanto à irregularidade das contas

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820855-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0751/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751830-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00437/2018, que se acompanha em parte; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas na gestão fiscal, no aspecto transparência pública, do exercício financeiro de 2017; CONSIDERANDO, porém, que o ano de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do Responsável à frente do Poder Executivo, o que enseja, no caso concreto, por força dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de manter irregulares as contas em apreço, deixar de aplicar a sanção pecuniária, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para excluir a multa aplicada.

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.06.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820855-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOMES FLÔR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 704/19

PROCESSO TCE-PE Nº 1923049-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: Sr. LUIZ CRISTÓVÃO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 705/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923049-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 180/19; CONSIDERANDO que a consulta não atende ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 199, II, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, XIV, e no artigo 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **NÃO CONHECER** da presente consulta e **ARQUIVÁ-LA**.

Outrossim, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno, determinar que seja informado ao interessado o motivo de arquivamento do presente feito.

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923032-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: FUNPRECAM (RESCINDENTE) E CLÁUDIA MAIA DE GUIMARÃES

ADVOGADA: Dra. ANA MARIA NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 12.993

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 708/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 1923032-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7939/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856989-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO as razões e a conclusão contida no Parecer MPCO nº 141/2019**,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Recisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 7939/2018, julgando legal a Portaria nº 419/2018, de 29/06/2018, referente à aposentadoria por idade da Servidora Cláudia Maia de Guimarães, no cargo de Enfermeira GOS-B-11, concedendo-lhe registro.

Recife, 14 de junho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral